

Na verdade, a matéria já foi pacificada pela Corte Especial do próprio Colendo STJ, tendo se decidido que:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.

1. **Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelar-se preventivamente.** (grifo nosso).

2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias.

3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa;

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na SS 1.352/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 165)

Portanto, o presente argumento deve ser acolhido, tendo em vista que a exclusão de cooperativas no edital justifica-se em decorrência do enorme risco a ser gerado à Administração Pública com contratações dessa natureza, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, preservando a concorrência do certame.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Tel. (91) 3234-1822
E-mail: juridico@bameioambiente.com

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CRITÉRIOS CLAROS, COM ILEGAL LIMITAÇÃO TEMPORAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

Conforme constante no instrumento convocatório, em seu item 5.3., assim restou estabelecido os critérios de capacidade técnica:

5.3. Qualificação Técnica:

5.3.1. Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

5.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviço similar, assim considerado como o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

a) Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 161.135,7 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses.

5.3.2.1. Para fins de atendimento ao disposto no **subitem 5.3.2**, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pelo Licitante no mesmo período mensal e, no mínimo, tenham sido executados por um período consecutivo de 12 (doze) meses.

5.3.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações de Responsabilidade técnica (ART) emitida(s) pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).

5.3.2.3. Não serão aceitos atestados emitidos em favor de subcontratada ou de empresa que não seja a licitante.

5.3.2.4. O(s) atestado(s) referidos no **subitem 5.3.2** deverá(ao) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O documento deverá permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.

De pronto, percebe-se que além de ter se utilizado de critérios vagos, não parametrizando, por exemplo, o quantitativo correto para cada serviço, definindo com um mínimo de precisão o quantitativo e qualitativo mínimo exigido pelo atestado de Coleta de Resíduo Domiciliares e Coleta de Resíduos Públicos.

Oportuno lembrar que o objeto licitado corresponde a serviço complexo de engenharia, especialmente considerando a logística operacional demandada, distinguindo-se das demais formas alternativas de recolhimento de resíduos, o que se torna tecnicamente imprescindível a exigência de critérios mais exigentes com relação a qualificação técnica.

Não obstante, a referida previsão igualmente limita temporalmente a utilização de Atestado de Capacidade Técnica, o que como se sabe é absolutamente ilegal e compromete a competitividade do certame, afrontando o parágrafo 5º da lei 8.666:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes:

[...] É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. Acórdão 1172/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

...

[...] É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes. Acórdão 2172/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

...

[...] É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. Acórdão 2163/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

Por fim, e não menos importante, importante apontar que no referido quesito o edital não prevê a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-profissional.

Como se sabe, “a capacitação técnico-profissional consiste em o licitante dispor, em seus “quadros permanentes” de profissionais titulares de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado”⁹.

Para tanto a legislação impõe que, além da comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, imprescindível também a demonstração de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Atestados de autoria do profissional técnico que compõe o quadro permanente da empresa, ainda que subcontratado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666-1993 – 18ª ed. rev. Atual. Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 751.

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso, conforme se identifica no instrumento convocatório, não consta em suas disposições a forma de aferição da capacidade técnico-profissional, o que deve ser observado pelo certame, por imposição legal.

Neste sentido, requer a correção dos pontos evidenciados no que diz respeito a qualificação e habilitação técnica do certame.

DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE REAJUSTE NO EDITAL

Em se tratando de licitação para contratação de um serviço continuado ao longo do tempo, com previsão de renovação até 60 meses, parece claro que se faz necessária a previsão de reajuste de preços, para manter o valor monetário efetivo das contraprestações contratuais.

Ocorre que o Edital, ao realizar a previsão, é completamente omissivo quanto aos índices que serão aplicados no reajuste supramencionado.

Mister ressaltar que a referida previsão é conteúdo obrigatório do instrumento convocatório, conforme dicção expressa da Lei de Licitações, que se pode verificar a seguir:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Não há no edital, no entanto, uma única linha determinando qual o critério será estabelecido para o reajuste, conforme se verifica da previsão a seguir:

15.5 – Ultrapassado o período igual ou superior a um ano a contar da data limite para apresentação da proposta na licitação, poderá ser concedido reajuste do preço contratado, através de requerimento escrito da CONTRATADA encaminhado à CONTRATANTE.

Ironicamente, o contrato possui a referida previsão que, no entanto, não foi incluído no edital, *in verbis*:

4.2.1 – Na hipótese de concessão do primeiro reajustamento, este será calculado com base na variação do IPCA, Índice de Preços ao Consumidor Amplo, abrangendo o período compreendido entre a data limite para apresentação da proposta e o mês correspondente ao do implemento da anuidade.

4.3 - Os preços dos itens novos (não constantes da proposta original), incluídos em Contrato através de termo aditivo, somente serão reajustados após um ano da data da proposta do termo aditivo, observando-se o índice de reajuste estabelecido no Contrato.

Desse modo, faz-se necessária a imediata inclusão do critério de reajuste contratual no próprio edital, não suprimindo a sua ausência a inclusão na minuta do contrato, por ser obrigação expressa da lei 8.666/93.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ADEQUADAS A LEI 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 790/2016.

O princípio da legalidade inserido no contexto do Direito Administrativo possui o conteúdo de somente permitir à Administração Pública atuação adstrita ao comando legal, em perspectiva diametralmente oposta ao que se observa no âmbito das relações privadas.

No tocante, especificamente no que tange às licitações, em que pese todas as devidas críticas à Lei 8.666/93, a referida tratou de estabelecer regras de planejamento e execução do certame, bem como de fiscalização ao fiel cumprimento do contrato, sob pena das sanções assim previstas:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Veja-se que há, portanto, um degradê ascendente na gravidade das sanções aplicadas por inexecução total ou parcial do contrato.

A importância na distinção das penalidades tem uma função específica: estar alinhado com a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, possibilitando assim a punição correta para a infração cometida, correspondente ao seu grau de gravidade.

Ocorre que a previsão do Edital, ilegalmente, omite uma das previsões, a saber, a de proibição e contratar com a Administração, conforme se pode verificar a seguir:

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.2 - O licitante sujeitar-se-á, ainda, as sanções de: **advertência, multa e declaração de inidoneidade**, sendo que a sanção de impedimento descrita no item anterior e declaração de inidoneidade poderão ser cumuladas com multa, sem prejuízo da rescisão do Contrato.

É possível verificar, portanto, que o edital é omissivo quanto a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, previsto no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Ademais, a previsão contratual também é absurdamente insegura e restrita no que tange ao procedimento de apuração de irregularidades ao longo da execução contratual, apenas prevendo a possibilidade de apresentação de defesa e recurso, sem dispor sobre as demais nuances e heterogeneidades que o objeto em questão possui. Não trata, por exemplo, sobre a possibilidade de produção de prova.

Em igual sentido, a previsão contratual de prazo exíguo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa é incompatível com o livre exercício a ampla defesa e contraditório em eventuais discussões administrativas sobre irregularidades a serem apuradas na execução do contrato.

Ante tais omissões, necessário impugnar tais previsões contratuais de modo que as mesmas se adequem a Lei Complementar Municipal 790/2016 a fim de que haja um mínimo de respeito às garantias processuais instituídas pelo ente Municipal.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

DA NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA

Não obstante aos apontamentos realizados até então, faz-se necessário também que o presente certame demande visita técnica uma vez que se trata de objeto complexo e serviço especializado.

Considerando que a empresa vencedora necessitará conhecer com exatidão as rotas, com todas as suas particularidades, bem como os locais de despejo, faz-se imprescindível a inclusão da visita técnica entre os itens do edital.

A visita técnica garante que o licitante conheça com exatidão as necessidades e custos na implementação do serviço prestado, servindo para, em última análise, garantir a elaboração de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Trata-se de corolário do princípio da eficiência e vantajosidade nas licitações.

Aliás é bem comum a inclusão desse requisito em licitações que versam sobre coleta de resíduos sólidos, ante a impossibilidade de verificar as condições específicas do local da prestação do serviço.

Portanto, faz-se necessária a inclusão no edital em questão.

DO EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DO ITEM 7.1.5.

Aduz o item 7.1.5, o seguinte:

7.1.5. As certidões que não contiverem prazo expresso serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua expedição.

Trata-se de violação à lei federal n. 13.726, de outubro de 2018, e Lei de Liberdade Econômica.

No caso desta última, convêm transcrever a expressa vedação legal quanto a exigência de certidão sem previsão legal ou, ainda, quando há previsão, a impossibilidade de vincular sua aceitação a prazo de validade:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Nesse sentido, merece reforma o instrumento convocatório, especialmente considerando o contexto da pandemia que impossibilita em determinadas situações a emissão de acordo com o prazo de validade ilegalmente exigido pelo edital.

DA ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DOS ITENS DE N.1.10 E SEQUENTES DO ANEXO I E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Não consta no instrumento convocatório a concretização quanto ao dever de diligência. Sabe-se é valor politicamente instituído no que tange ao microsistema de licitações quanto a impossibilidade de imediato descarte de habilitações e propostas sem que haja cumprimento ao dever de diligência, de modo que sua inobservância representa formalismo desproporcional de desarrazoado e compromete a própria finalidade do instituto.

Não à toa, tanto a Lei 8.666 quanto o Decreto Federal 5.450, aduzem as seguintes disposições:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

...

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O referido entendimento acompanha de posição pacífica da jurisprudência, conforme precedente do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE INABILITAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

9.2. determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, à UFRJ que adote, no prazo de 15 dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo, no que tange ao item 21 do Pregão Eletrônico SRP 1/2013, a anulação do ato que inabilitou a empresa Biovera Equipamentos e Serviços Ltda. – ME, bem como dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento referente ao mencionado item, a partir da etapa de habilitação, procedendo à análise dos documentos apresentados pela citada empresa; ([ACÓRDÃO 2627/2013 - PLENÁRIO](#) Relator VALMIR CAMPELO).

Neste sentido, é imprescindível que o edital preveja prazo mínimo para correção de eventuais vícios constantes nas documentações a fim de preservar a proposta, caso mais vantajosa, sem prejuízo de executar diligências no sentido de averiguar as documentações e, somente na impossibilidade de sanar o referido vício, prosseguir com sua inabilitação. Por isso, merece reforma o instrumento convocatório.

DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETO BÁSICO QUE CONSIDERE OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Sabe-se que cabe a administração pública o dever de planejamento e exigência de que sejam adotadas todas as providências para a implementação de uma contratação satisfatória, bem como uma licitação apropriada.

Neste sentido, a lei 8.666 aduz a partir de seu art. 7º, a fim de impor a obediência a condições mínimas para a oferta de objetos com grau de exequibilidade, vantajosidade e efetividade, condições prévias a oferta de contratação, tais como, por exemplo, prévios estudos técnicos especializados na natureza do objeto, a logística de sua atividade, quais os critérios mínimos de efetividade e segurança, seus custos e demais itens essenciais a parametrizar os contornos do que se pretende obter por meio do certame, a fim de fundamentar até mesmo as propostas e os impactos que a referida atividade acarretará na administração, nos administrados e demais entes diretamente e indiretamente envolvidos, que darão origem ao denominado projeto básico.

Nenhuma licitação para obras e serviços no regime da lei 8.666 poderá ser instaurada sem a existência de ao menos um projeto básico, ou instrumento equivalente,

sendo, portanto, condição basilar à instauração de qualquer licitação, justamente porque se faz necessário conhecer os detalhes e as características do objeto ofertado.

Com efeito, o referido instrumento que ditará as diretrizes do objeto “deverá representar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo todos os ângulos de possível repercussão para a administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, IV, da Carta Magna)”¹⁰.

A importância de sua elaboração é tamanha que sequer é possível “invocar a urgência na execução do objeto contratual para impedir a identificação dos problemas e as providências atinentes à sua correção. Afigura-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige uma contratação que seja postergada por algum tempo para ser bem executada, antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa que redundará em grande quantidade de percalços”¹¹.

Não por menos a mesmíssima legislação prevê outras hipóteses de contratação que levam em consideração a urgência, com, por exemplo, dispensa de licitação, de modo a furtar a base lógica daquele argumento que pretende atropelar as essenciais considerações prévias sobre o projeto básico.

Em sentido convergente se manifesta o TCU mediante entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e **atualizado**, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos

Ocorre que, ao observar as condições relativas ao projeto básico utilizado pela administração municipal para lançar o presente certame, resta claramente evidente que o mesmo não observou todas as minúcias e impactos que a atividade, no contexto atual de pandemia, tem de considerar.

Veja-se, além de se ter meramente atualizado o projeto básico de 2015, com alterações prejudiciais e retrógradas a evolução e melhoramento da atividade, a

¹⁰ Op. Cit. Pg. 216.

¹¹ Op. Cit. Pg. 212.

mesma desconsiderou completamente todos os impactos da pandemia da doença COVID-19 na atividade.

Tamanho fora a desídia do edital que o mesmo sequer indica como EPI as máscaras e face shields essenciais para a segurança de qualquer pessoa que pretenda compor a logística da atividade, seja mão de obra, seja subcontratada ou afins:

Tabela 6: Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's

Item	Quantidade/ano	
	Coletor	Outros ¹
Jaqueta com refletivo que atenda a NBR 15.292	2	2
Calças	4	2
Camiseta em malha de algodão	12	4
Boné	4	-
Tênis de Segurança com solado antiderrapante, solado bidensidade com palmilha de aço	6	-
Meia de algodão com cano alto (jogador de futebol)	12	-
Botina de Segurança com solado antiderrapante, bidensidade, com palmilha de aço	-	2
Capa de chuva na cor amarela, com refletivo que atenda a NBR 15.292	2	1
Colete reflexivo	2	-
Luvas de proteção (algodão revestida com látex ou similar, maleável, impermeável e resistente a cortes e perfurações)	12	-
Protetor solar FPS 30 (frasco 120ml)	24	12

¹ motoristas, fiscais, supervisores e técnicos de segurança do trabalho.

Trata-se apenas uma das inúmeras repercussões inerentes a pandemia que não foram observadas na elaboração do presente certame.

A fim de consubstanciar a presente alegação, anexa-se planilha de custos da atual contratada com relação as medidas de prevenção e mitigação da pandemia, de acordo com as exigências do ministério público do trabalho, segurança do trabalho, medidas sanitárias e demais, e, ainda, imagens que demonstram algumas das medidas adotadas.

Contudo, é importante ressaltar que todas estas são tão somente medidas superficiais, sem embasamento técnico suficiente para assegurar o bom desempenho da atividade.



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: juridico@bameioambiente.com

Veja-se que, no edital em questão, não constam planos de contingenciamento em caso de contaminação em massa, disposições do estabelecimento onde será executado o objeto, rodízio de turnos, reserva de contratação temporário ou emergencial dentre outras inúmeras nuances que somente restam evidentes quando devidamente elaborado um novo projeto básico, precedido dos devidos estudos técnicos preliminares identificando todas as possíveis repercussões da pandemia na presente atividade.

Apenas para fins exemplificativos, a empresa já vem arcando com os custos, no atual contrato, de EPI, álcool em gel, termômetros de laser, dentre outras coisas.

Ademais, medidas até mais severas estão sendo rotineiramente adotadas por absolutamente todos os demais ramos do mercado, por se preocuparem, em última análise, com o bem estar dos funcionários e do público atendido.

Portanto, se trata de medida de saúde pública que o novo projeto básico preveja, baseado em estudos e recomendações técnicas, uma nova logística e sistemas que protejam os trabalhadores e os próprios cidadãos da cidade de Porto Alegre

Tal fato, por si só, é capaz de obrigar a revogar o certame em questão, a fim de que se adapte à nova realidade que infelizmente é a do ano corrente, em sede de pandemia COVID-19, pois se trata não somente do desempenho da atividade, mas também a segurança para com a vida de todos os sujeitos que irão compor a logística de execução da atividade ora licitada.

DO CÁLCULO DE DEPRECIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E COLETORES COM BASE EM PRAZO SUPERIOR A 60 MESES.

Conforme constante no instrumento convocatório, percebe-se que, no que diz respeito ao cálculo de depreciação dos equipamentos e veículos, o edital se utiliza de prazo muito além de 60 meses, chegando a 100 e até mesmo 120 meses como base de cálculo para depreciação, o que, desnecessário dizer, além de absolutamente ilegal, impacta de forma gritante a equação econômico-financeira do contrato.

Apenas para se ter um vislumbre da situação, no que diz respeito ao edital anterior, o qual devidamente previa cálculo de depreciação com base em 60 meses, as condições foram estabelecidas nos seguintes termos:

3. Veículos e Equipamentos



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: juridico@bameioambiente.com

3.1. Veículo Coletor Compactador Toco (Coleta domiciliar)

Cálculo da Vida Útil Média

Frota	Quantidade	vida útil (meses)
veículos com operação em dois turnos	14	60
demais veículos	27	120
total de veículos	41	100

3.1.1.

Depreciação

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis ¹	unidade	41	310.000,00	12.710.000,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	41	136.900,00	5.612.900,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	18.322.900,00	11.909.885,00	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	100	11.909.885,00	119.098,85	

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores)

119.098,85

Contudo, quando analisado o presente edital, não há dúvida de que os cálculos extrapolam o prazo de potencial prorrogação, qual seja 60 meses. Para o item de depreciação de veículos coletores, por exemplo, está previsto uma quantidade de 100 meses, o que, desnecessário dizer, é bem superior ao que indica a especificação do Item 7.1 Projeto básico (Anexo VIII).

item 7.1 Requisitos Genéricos dos veículos e equipamentos.

Todos os veículos e equipamentos relacionados no quadro anterior deverão ter idade não superior a 5 (anos) durante toda a vigência do contrato. Temos

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

que a idade máxima que para os veículos em meses é de 60 meses e que acima disto não poderá ser mais utilizado informações em contradição ao estabelecido na planilha de composição de custo que estabelece 8 (anos) e 4 (meses), está diferença na composição de custo bem significativa para o bom andamento dos serviços ao longo do contrato pois o valor orçado é bem inferior a realidade e acarretará em prejuízos futuros, motivo pelo qual é necessário realizar a adequação dos valores e nova divulgação dos dados, conforme informações abaixo:

3.1.1.

Depreciação

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis ¹	unidade	41	310.000,00	12.710.000,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	41	136.900,00	5.612.900,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	18.322.900,00	11.909.885,00	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	11.909.885,00	198.498,08	

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores)

198.498,08

Em comparação aos cálculos estabelecidos no atual edital, para o mesmo item, **temos uma diferença significativa mensal de R\$ -79.399,23.**

O mesmo problema pode ser verificado nos itens 3.2., que trata sobre veículo coletor compactador truck (coleta domiciliar); item 3.3., que trata sobre veículo compactador entre 5 e 6 m³; item 3.4., que trata sobre Veículo de pequeno porte (tração 4x4), com caçamba basculante metálica; item 3.5., que trata sobre Veículo coletor



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: juridico@bameioambiente.com

compactador toco (coleta de resíduos públicos); e item 3.6., que trata sobre o Veículo dotado de caçamba basculante e guindaste hidráulico, nos quais tem-se os seguintes cálculos abaixo:

PLANILHA EDITAL

3.2.1. Depreciação

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis ¹	unidade	8	350.000,00	2.800.000,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	8	151.200,00	1.209.600,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	4.009.600,00	2.606.240,00	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	68	2.606.240,00	38.327,06	

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores)

38.327,0

6

PLANILHA CORRIGIDA

3.2.1. Depreciação

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis ¹	unidade	8	350.000,00	2.800.000,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	8	151.200,00	1.209.600,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	4.009.600,00	2.606.240,00	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	2.606.240,00	43.437,33	

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores)

43.437,33

DIFERENÇA ITEM 3.2: R\$ -5.110,27

PLANILHA EDITAL

3.3. Veículo Compactador com Capacidade entre 5 e 6 m³

3.3.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	7	161.383,00	1.129.681,00	

Custo de aquisição dos compactadores	unidade	7	115.500,00	808.500,00
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	1.938.181,00	1.259.817,65
Depreciação mensal veículos coletores	mês	120	1.259.817,65	10.498,48

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

10.498,48

PLANILHA CORRIGIDA

3.3. Veículo Compactador com Capacidade entre 5 e 6 m³

3.3.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	7	161.383,00	1.129.681,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	7	115.500,00	808.500,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	1.938.181,00	1.259.817,65	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	1.259.817,65	20.996,96	

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

**20.996,
96**

DIFERENÇA ITEM 3.3: R\$ -10.498,48
PLANILHA EDITAL

3.4. Veículo de Pequeno Porte (tração 4x4), com caçamba basculante metálica

3.4.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	4	174.333,00	697.332,00	
Custo de aquisição das caçambas	unidade	4	23.000,00	92.000,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	789.332,00	513.065,80	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	120	513.065,80	4.275,55	

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

**4.275,5
5**

PLANILHA CORRIGIDA

3.4. Veículo de Pequeno Porte (tração 4x4), com caçamba basculante metálica

3.4.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
---------------	---------	------------	----------------	----------	-------------

Custo de aquisição dos chassis	unidade	4	174.333,00	697.332,00
Custo de aquisição das caçambas	unidade	4	23.000,00	92.000,00
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	789.332,00	513.065,80
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	513.065,80	8.551,10

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

8.551,10

DIFERENÇA ITEM 3.4: R\$ -4.275,55

PLANILHA EDITAL

3.5. Veículo Coletor Compactador Toco (Coleta de resíduos públicos)

3.5.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	17	229.516,00	3.901.772,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	17	136.900,00	2.327.300,00	
Custo aquis. equip. bascul. contêineres	unidade	2	16.600,00	33.200,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	6.262.272,00	4.070.476,80	

Depreciação mensal veículos coletores	mês	102	4.070.476, 80	39.906,6 4
--	-----	-----	------------------	---------------

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

**39.906,
64**

PLANILHA CORRIGIDA

3.5.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	17	229.516,00	3.901.772,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	17	136.900,00	2.327.300,00	
Custo aquis. equip. bascul. contêineres	unidade	2	16.600,00	33.200,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	6.262.272,00	4.070.476,80	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	4.070.476, 80	67.841,2 8	

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

**67.841
,28**

DIFERENÇA ITEM 3.5: R\$ -27.934,64

PLANILHA EDITAL